TC nº 72-006.030.04-72

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a autorização de serviço, com determinação. Locação de aparelhos de fax. SPTURIS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: art. 38, II, Lei 8.666/93; art 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.728ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SPTuris. Locação de aparelhos de fax. Evento "UNCTAD XI". Art. 24, V, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea do despacho de ratificação. Relevada. Ausência de comprovação de recebimento dos convites na licitação declarada deserta. Arts. 22, §§3º e 7º, e 38, II, Lei 8.666/93. Inadmissibilidade. Precedente. Contratação nula. Dever de indenização do contratado. Art. 59, parágrafo único, Lei 8.666/93. IRREGULAR, com aceitação dos EFEITOS FINANCEIROS e DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-005.539.03-53.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso “ex officio” em face da respeitável Decisão, de fls. 180/181, proferida em Segunda Câmara deste Tribunal.

À unanimidade, julgaram irregular a Autorização de Serviços 0792/04, celebrada por dispensa de licitação, infringindo ao artigo 38, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, ainda decidiu aceitar os efeitos financeiros decorrentes da referida autorização de serviço.

Nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi redistribuído, por força do recurso “ex officio”.

Regularmente oficiada (fls. 200), a São Paulo Turismo S/A não se manifestou, deixando transcorrer “in albis” o prazo assegurado para eventual interposição de recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral conheceram do Recurso “ex officio”, e, no mérito, pelo seu não provimento, haja vista a ausência de elementos capazes de alterar a r. Decisão de fls. 180/181.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso “ex officio” por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, o recurso necessário não teve o condão de modificar a decisão recorrida, nem trouxe argumentos eficazes de reformar o decidido pelo Plenário, que julgou irregular a autorização de serviço e acolheu seus efeitos financeiros.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso “ex officio”.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Autorização de Serviço 0792/04, celebrada por dispensa de licitação, tendo em vista a infringência ao artigo 38, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Decidem, ainda, à unanimidade, considerando o cumprimento do ajuste, o lapso temporal decorrido desde a sua celebração e a inexistência de indícios de má-fé por parte dos agentes públicos, bem como de notícia de prejuízo ao Erário, aceitar os efeitos financeiros decorrentes da referida autorização de serviço, deixando de aplicar multa aos ordenadores da despesa.

Decidem, ademais, à unanimidade, exarar severa determinação à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, para que passe a cumprir a norma legal contida no artigo 38, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, juntando ao processo administrativo prova de recebimento do convite pelos interessados.

Recorrem “ex officio”, nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

Roberto Braguim
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Autorização de Serviço n° 792/2004, expedida pela SPTuris em nome da empresa Cape Eventos Ltda., para a locação de 74 aparelhos de fax, destinado ao evento XI UNCTAD.

A presente contratação foi celebrada por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, por ter o Convite 40/04, que a antecedeu, restado deserto.

Nos termos da manifestação da Gerência de Eventos da Origem, a repetição do convite comprometeria o início do evento, dado o tempo necessário para sua conclusão.

A auditoria opinou pela regularidade do ajuste, ressalvada a publicação extemporânea do despacho de ratificação da autoridade superior. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem para que a mesma comprovasse o recebimento dos convites pelas três empresas indicadas nos autos do processo.

A Origem não apresentou a comprovação de que as empresas receberam os convites, alegando a suficiência da prova de encaminhamento das mensagens eletrônicas.

Salientou que, além dos convites, a publicidade do instrumento convocatório se deu pela afixação do extrato no quadro de avisos da SPTuris e pela divulgação no site da Prefeitura.

Em relação à publicação extemporânea da ratificação da autoridade superior, alegou tratar-se de falha formal, corrigida assim que identificada, pela publicação do despacho, sendo inapta para causar qualquer prejuízo.

O ordenador da despesa corroborou as razões de defesa apresentadas pela Origem, acrescentando que a Lei 8.666/93 não exige a comprovação do recebimento do convite pelas empresas.

Afirmou, ainda, que o contrato foi devidamente cumprido, sem qualquer prejuízo para a SPTuris ou a terceiros.

No tocante à publicação extemporânea do despacho de ratificação da dispensa, ressaltou que, ainda que a destempo, a publicação foi feita antes do início da vigência do ajuste, cumprindo sua finalidade. Em nova

manifestação, a Auditoria opinou pela irregularidade do ajuste, por não haver comprovação de que, no mínimo, três empresas foram convidadas a participar da licitação, bem como pela publicação extemporânea do despacho de ratificação da autoridade superior.

A AJCE, embora tenha relevado a falha atinente à publicação extemporânea, concluiu pela irregularidade da Autorização de Serviço dada a inexistência de comprovação de que as cartas-convites foram regularmente expedidas e recebidas.

O Órgão Fazendário opinou pelo acolhimento da despesa e, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, com a relevação das falhas apontadas, por entender que houve ampla publicidade do certame em questão, bem como por não ser razoável afirmar que a ausência de comprovação do recebimento dos convites leva à conclusão de que os mesmos não foram recebidos pelos destinatários.

A Secretaria Geral, supedaneada no fato de o princípio da publicidade ter sido respeitado, e diante da inexistência de qualquer indício de irregularidade no preço contratado ou prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento da contratação, sugerindo severa determinação à Origem para que, no futuro, comprove de forma efetiva a entrega dos convites, nos termos do § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

Os documentos de instrução do processo comprovam que os requisitos do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, foram cumpridos, tendo em vista a realização de licitação anterior declarada deserta, a impossibilidade de repetição do certame sob pena de prejuízo à Origem e a manutenção das condições do instrumento convocatório do convite que a precedeu.

Em relação à publicação extemporânea do despacho de ratificação da autoridade superior, embora feita a destempo, foi a mesma apta a dar publicidade à decisão superior, tornando-a eficaz e cumprindo os ditames do princípio da publicidade.

A ausência de comprovação de entrega dos convites na licitação declarada deserta merece, a meu ver, maior atenção. A Lei 8.666/93 determina em seu artigo 22, § 3º, que a unidade administrativa promotora da licitação escolha e convide, no mínimo, três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

O § 7º desse dispositivo estabelece que, diante da impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes, essa circunstância seja

justificada no processo, sob pena de repetição do convite. O artigo 38, inciso II, da lei prescreve que o comprovante da entrega do convite conste do processo administrativo.

Todos esses dispositivos encarecem a necessidade de a Administração remeter os convites a, no mínimo, três supostos interessados, com o objetivo de resguardar a competitividade na licitação.

É bem verdade que a lei não dispõe sobre a forma de envio dos convites, sendo razoável que a Origem se valha de mensagem eletrônica, dada a celeridade e eficácia do meio. No entanto, a comprovação de que os convites foram enviados depende de resposta das convidadas, por meio da qual atestam o recebimento do convite.

Na decisão proferida nos autos do TC 5.539.03-53, tive a oportunidade de afirmar que a lei que rege o procedimento licitatório exige não somente o envio de três convites como, também, a comprovação de seu recebimento, a fim de se atestar o cumprimento da norma e garantir a competitividade do certame.

Assim, considerando o fato de a Origem não ter comprovado o recebimento dos convites, juntando apenas a resposta de uma das convidadas declinando sua participação, o que demonstra o recebimento por esta empresa, sem, contudo, poder-se afirmar o recebimento pelas demais, entendo descumprida a norma legal contida no artigo 38, inciso II, da Lei 8.666/93.

Todavia, a situação relatada não afasta o fato de o ajuste ter sido executado, situação em que o particular realizou uma prestação em favor da Administração que não pode ser ignorada.

Como se depreende das informações constantes dos autos, não existe qualquer apontamento acerca da inexecução contratual ou da prática de preço em desacordo com o mercado, de forma que o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser observado, no sentido de que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada.

Diante de todo o exposto, na esteira dos órgãos técnicos desta Casa, julgo irregular a Autorização de Serviço nº 792/04, celebrada por dispensa de licitação.

Não obstante, considerando o cumprimento do ajuste, o lapso temporal decorrido desde a sua celebração e a inexistência de indícios de má-fé por parte dos agentes públicos, bem como de notícia de prejuízo ao Erário, aceito os efeitos financeiros decorrentes da Autorização de Serviço e deixo de aplicar multa aos ordenadores da despesa, fazendo severa determinação à Origem para que passe a cumprir a norma contida no artigo 38, inciso II, da Lei 8.666/93, juntando ao processo administrativo prova de recebimento do convite pelos interessados.

Após, arquivem-se os autos.